

M	P
- 45 734	+ 180 875
- 48 173	+ 180 401

Sector 5B

M	P
- 46 398	+ 172 437
- 44 029	+ 172 897
- 41 746	+ 164 412
- 45 737	+ 163 648

Área 6**Área de ruído**

M	P
- 46 897	+ 179 999
- 45 706	+ 177 943
- 45 464	+ 175 904
- 45 041	+ 174 307
- 45 041	+ 171 197
- 46 340	+ 174 060
- 46 642	+ 175 959
- 47 128	+ 177 901

QUADRO B

Identificação	Actividades condicionadas
Área 1	Obras, trabalhos e construções de qualquer natureza, bem como reconstruções ou ampliações de edifícios e outras instalações. Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração geral do solo. Plantações de árvores e arbustos, bem como o seu derrube em maciço, com qualquer área ou com área superior à fixada e ainda destruição do solo vivo e do coberto vegetal. Instalação ou funcionamento de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação. Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza, montagem e funcionamento de dispositivos luminosos e de aparelhagem eléctrica, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário.
Área 2	Outras obras, trabalhos e actividades de natureza similar. Obras, trabalhos e construções de qualquer natureza, bem como reconstruções ou ampliações de edifícios e outras instalações. Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração geral do solo. Plantações de árvores e arbustos, bem como o seu derrube em maciço, com qualquer área ou com área superior à fixada e ainda destruição do solo vivo e do coberto vegetal. Instalação ou funcionamento de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação.

Identificação	Actividades condicionadas
	Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza, montagem e funcionamento de dispositivos luminosos e de aparelhagem eléctrica, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário. Outras obras, trabalhos e actividades de natureza similar.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 298/2006****de 22 de Março**

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004, e as suas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de prótese dentária e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes outorgantes requereram a extensão das convenções a empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

Enquanto o contrato colectivo de trabalho de 2004 constitui uma revisão global, as alterações de 2005 procedem à actualização da tabela salarial e de outras prestações pecuniárias e à definição de funções de diversas categorias profissionais. Assim, a primeira convenção apenas é objecto de extensão nas matérias não alteradas pela revisão de 2005.

A revisão global de 2004 diminuiu o número de níveis da tabela salarial e alterou o enquadramento de diversas categorias profissionais, o que impossibilitou que, com base nos últimos elementos disponíveis dos quadros de pessoal, se avaliasse o impacte da extensão da tabela salarial de 2005. No entanto, de acordo com esses elementos, em 2004, os trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes e praticantes, eram cerca de 675; 64% dos trabalhadores auferiam retribuições inferiores às da tabela salarial de 2004 e, em relação a mais de 55% dos trabalhadores, as respectivas retribuições eram inferiores às da tabela em mais de 7,3%. Era nas empresas com até 10 trabalhadores que existia o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A alteração de 2005 actualiza o subsídio de refeição em 3,1% e o abono para falhas em 2,6%. Não se dispõe de elementos que permitam avaliar o impacte destas prestações, mas atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensão anterior justifica-se incluí-las na extensão.

As convenções regulam diversas condições de trabalho, pelo que se procede à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas

competem aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, de promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes e ainda em vigor do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004, e das suas alterações publicadas no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade de prótese dentária e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 27 de Fevereiro de 2006.